



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10280.005394/2002-17
Recurso nº : 125.545
Acórdão nº : 201-78.105

Recorrente : DRJ EM BELÉM - PA
Interessada : RWN Indústria e Comércio Ltda.

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>39</u> / <u>08</u> / <u>05</u> _____ VISTO
--

2º CC-MF
Fl. _____

COFINS. PARCELAMENTO.

O pedido de parcelamento importa em confissão irretratável de dívida e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM BELÉM - PA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA <u>091</u> / <u>02</u> / <u>05</u> _____ VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, Serafim Fernandes Corrêa e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10280.005394/2002-17
Recurso nº : 125.545
Acórdão nº : 201-78.105

1.ª FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 09/02/05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : DRJ EM BELÉM - PA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício decorrente do r. Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA, o qual julgou procedente em parte os lançamentos de ofício levado a efeito contra a contribuinte pela DRF em Belém - PA.

Contra o sujeito passivo que trata o presente processo foi lavrado auto de infração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, fls. 06/24, em razão da apuração de diferença entre o valor escriturado e o declarado, resultando no crédito tributário de R\$ 636.275,22 (seiscentos e trinta e seis mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos), incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/10/2002.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou em 14/01/2003 impugnação de fls. 26/41, na qual alega, em síntese, que: i. o lançamento seria nulo, pois teria havido cerceamento do direito de defesa, visto que, durante o procedimento de fiscalização, a requerente teria informado ao Fisco que as diferenças apuradas haviam sido objeto de parcelamento junto à Receita Federal; ii. o princípio da verdade material, necessário à apuração dos fatos, teria sido violado; iii. alguns dos débitos parcelados estariam sendo objeto de execução fiscal junto à Comarca de Castanhal, razão pela qual não poderia a requerente ser compelida a quitar o suposto débito duas vezes; e iv. requereu ainda a realização de perícia contábil para o levantamento documental.

Na oportunidade, a contribuinte providenciou a juntada dos Darfs de pagamentos, comprovantes de pedidos de parcelamentos e demonstrativos em que discrimina as receitas mensais por estabelecimento, o valor da Cofins a recolher e o efetivamente recolhido (fls. 45/46, 73/74, 122/123 e 152/153).

A DRJ em Belém - PA, por sua vez, quando da lavra do r. Acórdão nº 1.622, de 06 de outubro de 2003, reconheceu que: *"as receitas admitidas pelo impugnante nos demonstrativos de fls. 45/46, 73/74, 122/123 e 152/153 coincidem em valores totais com as receitas utilizadas no lançamento de fls. 06/24. Os recolhimentos alegados pelo contribuinte nos demonstrativos de fls. 45/46, 73/74, 122/123 e 152/153, foram confirmados, conforme despacho de fl. 170 da Agência da Receita Federal em Castanhal. Para os períodos para os quais não há recolhimento o contribuinte alegou em impugnação que há parcelamentos deferidos segundo os processos 13210.000021/98-98, 13210.000028/98-37, 13210.000026/98-10, 13210.000024/98-86 e 13210.000074/00, informação também confirmada segundo despacho de fl. 170. Os processos de parcelamento encontram-se no status 'Encerrado', segundo pesquisa no sistema SINCOR, SIPADE, às fls. 171/174, com exceção do processo 13210.000074/00 que foi rescindido e encaminhado para a Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança judicial"*.

Desta forma, concluiu a DRJ em Belém - PA que os valores lançados de ofício, quando não guardam identidade com os valores de Cofins recolhidos diretamente pela contribuinte, coincidem com aqueles valores que foram relacionados nos sobreditos parcelamentos, impondo-se o reconhecimento da improcedência parcial do auto de infração em

Assinatura



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10280.005394/2002-17
Recurso nº : 125.545
Acórdão nº : 201-78.105

MIN - A FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 091-02105
α.
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

espécie, uma vez que remanesce o lançamento referente ao mês de dezembro de 1997, segundo demonstrativo de fl. 46.

Em face da exoneração do crédito e da interposição do recurso necessário, subiram os autos para este Segundo Conselho de Contribuintes para apreciação.

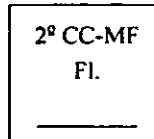
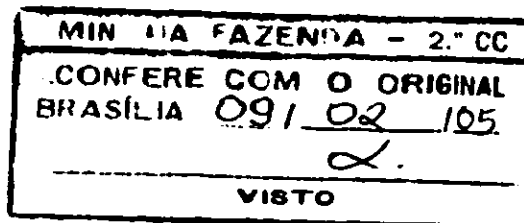
É o relatório.

[Assinaturas manuscritas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10280.005394/2002-17
Recurso nº : 125.545
Acórdão nº : 201-78.105



**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO**

Compulsando os autos do presente processo administrativo, entendo que o respeitável Acórdão nº 1.622, de 06 de outubro de 2003, da lavra da douta Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA, não merece qualquer reforma.

Conforme restou registrado no r. Acórdão da DRJ, "*O pedido de parcelamento importa em confissão irretratável de dívida e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil. Ou o contribuinte quita suas obrigações oriundas do parcelamento ou será o parcelamento rescindido e o processo encaminhado para a Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança judicial. Logo, não cabendo autuação para estes valores já confessados.*"

A matéria há muito jaz pacificada neste Segundo Conselho de Contribuintes, valendo transcrever o seguinte aresto, *verbis*:

"Número do Recurso: 000900

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10980.005231/95-66

Tipo do Recurso: DE OFÍCIO

Matéria: COFINS

Recorrente: DRJ-CURITIBA/PR

Recorrida/Interessado: FARMACRUZ DIST. DE MEDICAMENTOS LTDA.

Data da Sessão: 18/02/1998 09:00:00

Relator: Sérgio Gomes Velloso

Decisão: ACÓRDÃO 201-71518

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão:

Ementa: COFINS - PARCELAMENTO — O pedido de parcelamento importa confissão irretratável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 364, do Código de Processo Civil, o que torna incabível a lavratura do auto de autuação sobre valor já incluso no mesmo. Recurso de ofício negado."

Ademais disso, deve ser observado que as receitas admitidas pela impugnante nos demonstrativos de fls. 45/46, 73/74, 122/123 e 152/153, coincidem em valores totais com as receitas utilizadas no lançamento de fls. 06/24 e com os recolhimentos alegados pela contribuinte nos demonstrativos de fls. 45/46, 73/74, 122/123 e 152/153, todos confirmados, conforme despacho de fl. 170, pela Agência da Receita Federal em Castanhal.

De outra parte, para os períodos que não há recolhimento, foram deferidos parcelamentos, os quais restam consubstanciados nos Processos nºs 13210.000021/98-98, 13210.000028/98-37, 13210.000026/98-10, 13210.000024/98-86 e 13210.000074/00, informação esta também confirmada pela DRF no sobredito despacho de fl. 170, todos com o



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10280.005394/2002-17
Recurso nº : 125.545
Acórdão nº : 201-78.105

MIN - A FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 09/02/05
<i>α.</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

status de "Encerrado", segundo pesquisa no sistema SINCOR, SIPADE, às fls. 171/174, a exceção do Processo nº 13210.000074/00, que foi rescindido e encaminhado para a Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança judicial.

Por isso, é de se manter a decisão proferida pela DRJ, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em face do exposto, corroborando o posicionamento da douda Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - PA, nego provimento ao recurso necessário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004.


GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO